

PROCOLO Nº : 2020002916  
INTERESSADO : DEPUTADO JULIO PINA  
ASSUNTO : ASSEGURA GRATUIDADE NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, NA VIGÊNCIA DE ESTADO DE CALAMINADE PÚBLICA.

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei, apresentado pelo ilustre Deputado Júlio Pina, propondo assegurar a gratuidade no sistema de transporte público do Estado de Goiás aos profissionais da área da saúde pública do Estado de Goiás, na vigência de estado de calamidade pública.

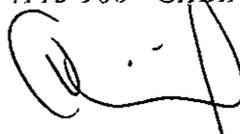
Segundo consta da justificativa, o presente Projeto de Lei tem como intuito suspender a cobrança das tarifas de transporte público coletivo, no âmbito do Sistema de Transporte Público do Estado de Goiás, dos profissionais da saúde por estarem na linha de frente do combate à pandemia ocasionada pela propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), durante a vigência do estado de calamidade pública.

Ressalta-se que essa medida contribuirá de maneira significativa para atenuar os efeitos desde grave crise no dia-a-dia dos profissionais da saúde.

#### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Pois bem, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), durante julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, União, Estados e Municípios possuem competência concorrente para legislar sobre saúde pública (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido, a suspensão provisória da cobrança das tarifas de transporte público coletivo dos profissionais da saúde, no âmbito do Sistema de Transporte Público do Estado de Goiás, com a finalidade de proteger a saúde da população, evitando-se a propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), é matéria que pode ser regulamentada pelo Estado, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341.



O presente projeto, apresentado por Deputado Estadual, visa criar norma de atuação (a suspensão temporária, ou seja, apenas enquanto vigorar a decretação do estado de calamidade pública no âmbito do Estado de Goiás, da cobrança de tarifa para acesso ao sistema de transporte coletivo dos profissionais da saúde), gerando despesa ao Erário Estadual.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 878911 RG/RJ), decidiu que não há vício de iniciativa em leis originadas do Poder Legislativo que prevejam atuação ao Poder Executivo, ainda que criem despesas a serem suportadas pelo Erário Estadual.

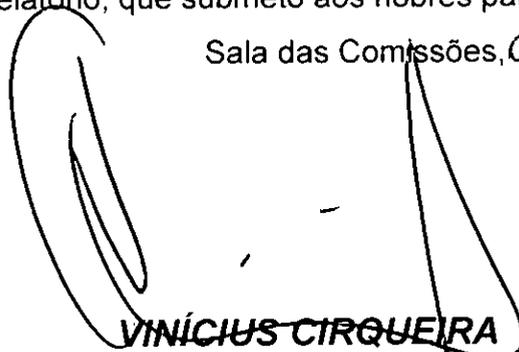
No caso em tela, a Constituição Federal (em seu art. 196) e a Constituição Estadual (em seu art. 152) preveem a promoção e proteção da saúde como um dever do Estado, de maneira que não há que se falar que a norma sob análise esteja criando nova atribuição, exatamente pelo fato dessa atribuição já existir.

Diante disto, o projeto em análise coaduna-se com as normas acima citadas, por dispor sobre meios de facilitar a locomoção dos profissionais de saúde, que estão na linha de frente ao enfrentamento da pandemia, dedicando-se diariamente à recuperação dos infectados que necessitam de cuidados médico-hospitalares, com a finalidade de proteção à saúde da população goiana, como medida adicional de enfrentamento à propagação do Novo Coronavírus (COVID-19).

Com esses fundamentos, por não há violação de iniciativa reservada, sou pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e recomendo sua **APROVAÇÃO**.

É o relatório, que submeto aos nobres pares.

Sala das Comissões, 07 de 09 de 2020.



**VINÍCIUS CIRQUEIRA**  
Deputado Estadual (PROS)